



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1430/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário municipal com débito do Município de São Paulo decorrente de precatório judicial alimentar ou não.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Executivo.

Com efeito, nos termos do artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito dispor sobre a administração da receita e das rendas do Município, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e promover a arrecadação de tributos.

Destaque-se, ainda, que a instituição da compensação pretendida pelo projeto acarreta impacto na arrecadação e no orçamento municipal. Pode-se dizer que tal medida equivale a uma forma de administrar o dinheiro público e, em que pese o nobre intuito de tentar solucionar a questão do pagamento das dívidas representadas pelos precatórios de natureza alimentícia ou não, é inegável que tal medida interfere na gestão dos recursos públicos - a qual é de incumbência do Prefeito - desestruturando um planejamento já traçado.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Em outro aspecto, a compensação de créditos e débitos de naturezas diversas (precatório alimentício e tributário), encontra óbice na Constituição da República, conforme vem reiteradamente demonstrado em julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO ESTADUAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. O Decreto Estadual n. 8.669/99/RO, ao não permitir a compensação de crédito oriundo de precatório cedido ao devedor tributário, está em consonância com o art. 100 da CF/88. A norma regulamentadora estadual atende ao fim desejado pela Constituição de que seja respeitada a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios. Precedentes.

2. Não há direito líquido e certo quanto à possibilidade de compensação de créditos de precatório e ICMS. Ademais, permite-se a compensação tributária, tão-somente, entre tributos de mesma natureza.

Recurso ordinário improvido." (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.608 - RO (2000/0128121-6, rel. Min. Humberto Martins)

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)Por outro lado, é imperioso consignar que a aquisição de créditos de terceiros contribui com a tentativa de burlar as disposições contidas no art. 100, da Carta Magna, que determina que, nos pagamentos a serem efetuados pelas Fazendas Públicas, deve ser

observada a ordem de apresentação dos precatórios" (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.720-ES (2004/0100054-4), Rel. Min. Castro Meira);

Ademais, há um problema formal na cessão do crédito oriundo do precatório, qual seja a necessidade de prévia anuência da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 290 do Código Civil, sentido no qual também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.720-ES (2004/0100054-4), Rel. Min. Castro Meira:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO: NÃO CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ESTADO - COMPENSAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

...Ademais, a aludida cessão de crédito não tornou-se eficaz, haja visto que para produzir efeitos em relação ao Estado, este deveria ser notificado, a teor do que dispõe o artigo 290, do novo Código Civil, o que não restou comprovado no presente □mandamus□. ..."

Convém lembrar, por fim, que a Lei Municipal nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, vedou a utilização de créditos oriundos de precatórios judiciais para fins de compensação (art. 11).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.10.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Roberto Tripoli - PV - Relator

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Vavá - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2014, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.